P A R E C E R

N° 4220/2017

AM - Ação Municipal. Meio ambiente. Espaço verde urbano. Implantação. Considerações.

CONSULTA:

Solicita o consulente esclarecimento sobre as definições e parâmetros legais sobre o uso das áreas verdes urbana.

RESPOSTA:

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) conferiu aos Municípios, enquanto entes federativos dotados de autonomia político-administrativa, a competência para "*promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano*" (artigo 30, VIII, CRFB/88). Neste sentido, cabe ao Poder Público municipal dispor sobre a política de desenvolvimento urbano, tendo por objetivo " *ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*" (artigo 182, caput, CRFB/88).

Neste sentido, deve-se ressaltar que a norma geral que disciplina as áreas verdes urbanas é a Lei nº 12.651/2012 ou Código Florestal - CFLO que estabelece a possibilidade do município criar áreas verdes urbanas. Confira-se:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
> [...]
> XX - **área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação,** preferencialmente nativa, natural ou recuperada, **previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias,**

> destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais; [...] (g.n.)

A título de ilustração, note que a Resolução CONAMA nº 369/2006, baseada no revogado Código Florestal, estabelece que área verde de domínio público é "*para efeito desta Resolução, o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização*" (artigo 8º, §1º).

Em prosseguimento, o art. 25 do CFLO disciplina o regime de proteção destas áreas. Segundo o citado artigo, o poder público municipal contará com o seguintes instrumentos para o estabelecimento de áreas verdes urbanas:

> I. O exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei no 10.257/2001;
>
> II. A transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbana;
>
> **III. O estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura;**
>
> IV. Aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

É importante destacar, ainda, que a implantação da área verde urbana deverá ser precedida de projeto, eis que se assemelha, ainda que não seja idêntica, às unidades de conservação. Deverá realizar estudos técnicos que englobem os equipamentos urbanos necessários, além de estabelecer os limites de uso da área.

Neste sentido, os municípios têm como instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana o Plano Diretor, documento obrigatório aos municípios com mais de vinte mil habitantes (artigo 182, §1º, CRFB/88) e que, dada a necessidade de estudos técnicos envolvidos em sua elaboração, deve ser instituído por lei de autoria do Poder Executivo, com posterior aprovação pela Câmara Municipal.

Adiante, as diretrizes gerais da política urbana encontram-se regulamentadas na Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece o conteúdo mínimo do Plano Diretor e determina que a ele deverão estar alinhadas as demais leis municipais que disponham sobre a política urbana. Neste contexto, a arborização aparece como tema específico da política urbana, e consequentemente, como um desmembramento lógico do Plano Diretor, podendo dar origem ao que hoje se conhece como Plano Diretor de Arborização Urbana (PDAU).

Nas palavras de Patrícia Sanches (In: Sanches et al. Análise comparativa dos planos diretores de arborização enquanto instrumento de planejamento e gestão. REVSBAU, Piracicaba-SP, v.3, n.4, p.53-74, 2008), o PDAU representa importante instrumento do planejamento municipal de áreas verdes urbanas, construído através de métodos e medidas de preservação e manejo que se caracterizem por " *considerar as especificidades locais e atender às demandas da comunidade,* [...] *ser participativo e normatizar regras para a condução de uma arborização urbana de qualidade*". Cabe dizer, alguns municípios brasileiros como Rio de Janeiro/RJ, Porto Alegre/RS e Vitória/ES já possuem seu PDAU devidamente elaborado e em vigor.

É altamente recomendável aos municípios promoverem estudos técnicos necessários à correta gestão das áreas verdes municipais,

identificando, por exemplo, as espécies vegetais com maior potencial de utilização, os critérios de distribuição espacial dos espécimes e o plano de ações a serem implementadas, de modo a subsidiar a correta elaboração de seu Plano Diretor de Arborização Urbana.

Diante dos parcos elementos fornecidos com a consulta, eram essas as consideraçõe que, por ora, nos cabia tecer.

É o parecer, s.m.j.

Jean Marc Weinberg Sasson
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017.